Estado Da Paraíba Prefeitura Municipal De Lucena Procuradoria-Geral Do Município

CNPJ: 08.924.813/0001-80 Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 012/2024

Processo nº 00178/2024

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Educação/Ieda Maria da Conceição Silva Soares

Assunto: Parecer Jurídico acerca de gratificação para professores por ensino à alunos especiais

Ementa: Parecer Jurídico acerca de gratificação para professores por ensino à alunos com necessidades educativas especiais;

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de Ieda Maria da Conceição Silva Soares, matrícula 30427, acerca de gratificação em virtude da presença de alunos especiais em sala de aula, conforme o art. 84 da Lei 676/2010, no ano de 2024.

Segue anexo Requerimentos e fichas financeiras, além de declaração da Sec de Saúde com lista de alunos.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

Primeiramente é importante frisar que tal gratificação tem previsão legal e tem requisitos que a Lei 676/2010 (PCCR Magistério) informa, vejamos:

Art. 84 - Os professores da Educação Básica que na sua sala de aula lecionarem <u>a mais de 2 alunos</u> portadores de necessidades educativas especiais terão uma gratificação de 20% em seu salário. A cada ano será avaliado essa gratificação, por escola e por sala de aula.

A norma é que fundamenta tal gratificação é bem clara quando especifica que para concessão do benefício faz-se necessária a existência de **MAIS DE DOIS** alunos portadores de necessidades especiais na sala de aula, **ou seja**, <u>no mínimo três alunos</u>.

1

Estado Da Paraíba Prefeitura Municipal De Lucena Procuradoria-Geral Do Município

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

A Secretaria de Educação, através de declaração anexa, informou que a

professora leciona a 3 ou mais alunos portadores de necessidades especiais, especificamente

na sala 2º Ano Tarde.

Diante de todo o exposto, conforme relatório da Secretaria de Educação, de

que o requerente atua com mais de 2 alunos especiais em sala de aula, não há óbice ao

deferimento da gratificação requerida.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem

caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem

incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar,

ou não, tais ponderações.

Diante do exposto, OPINA PELO DEFERIMENTO, POIS se vislumbra

possibilidade de implantação da gratificação prevista no art. 84, da Lei 876/2010, por

comprovação de cumprimento dos requisitos legais, devendo a gratificação de 2023 ser

paga desde a Data de Entrada do Requerimento (DER) até o fim do ano letivo de 2024

(desde que permaneçam preenchidos os requisitos acima expostos), de acordo com a

disponibilidade financeira da Secretaria de Finanças.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou

não a referida implementação após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 20 de feveriro de 2024.

Rogério dos Santos Falcão Procurador-Geral do Município

OAB/PB n° 20.987

Abraão Dantas Queiroz Procurador Municipal

OAB/PB nº 18.609

2

Estado Da Paraíba Prefeitura Municipal De Lucena Procuradoria-Geral Do Município

CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB
Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB nº 19.593